



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

DECRETO Nº 11, DE 20 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA - ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Taquarana, no uso de suas atribuições legais, estipuladas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes.

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das ações fixadas por meio do Decreto nº 02, de 17 de março de 2020, que dispôs sobre medidas administrativas voltadas ao enfrentamento e à redução dos riscos de disseminação e contágio do coronavírus (covid-19) no âmbito interno da administração pública municipal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

CONSIDERANDO que no dia 26 de março de 2020, o Ministério da Agricultura promulgou o Decreto nº 116, por meio do qual dispôs sobre os serviços, as atividades e os produtos considerados essenciais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para preservar e assegurar a manutenção da saúde e da segurança à população que precisa deixar, mesmo que momentaneamente, o isolamento social para desenvolver atividades essenciais ou adquirir bens de primeira necessidade;

CONSIDERANDO que o uso de qualquer tipo de máscara, mesmo as feitas em domicílio, associada a lavagem de mãos, etiqueta respiratória, uso de álcool gel e distanciamento social, aumentam, significativamente, a proteção da população em geral contra a COVID-19, servindo como barreira parcial para a transmissão do vírus e impedindo a disseminação pelo contato com gotículas infectantes;

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira e Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA Nº 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1281 - Taquarana - AL

Taquarana do Povo



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

do Novo Coronavírus (COVID-19); assim como a Nota Técnica nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, dispõe de recomendações e alertas sobre procedimentos de desinfecção em locais públicos realizados durante a pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO a Nota Informativa Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras,

DECRETA:

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição previstas nos Decretos Municipais nºs 03/2020, 05/2020, nº 08/2020, nº 09/2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Municipal nº 02/2020, fica suspenso, em todo o território municipal, a partir da 0 (zero) hora do dia 21 de maio até às 23:59h do dia 31 de maio de 2020, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:

- I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II - templos, igrejas e demais instituições religiosas, permitindo seu funcionamento interno;
- III - academias, clubes e estabelecimentos similares;
- IV - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou serviços de natureza privada;
- V - eventos e exposições;

§ 1º No prazo a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas:

- I - qualquer atividade de comércio nas praças e outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas, como bancas e barracas de vendas de alimentos, a exemplo de churrasquinhos, nos logradouros públicos;
- II - operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos;
- III - o acesso a praças, para prática de qualquer atividade;
- IV - a permanência das pessoas em ruas e logradouros públicos, devendo ser interrompidas quaisquer reuniões para prática de atividades sociais, esportivas ou culturais, ressalvando o direito de ir e vir da população, desde que observado o uso obrigatório de máscaras;
- V - o estacionamento de veículos nas ruas e praças, salvo nas hipóteses em que o condutor resida nas proximidades dos locais mencionados ou que exerça atividade laboral nos arredores de estabelecimentos que não estejam com seu funcionamento suspenso.

§ 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

- I - os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapia, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;
- II - distribuidoras e revendedoras de água e gás;
- III - serviços de telecomunicações;
- IV - segurança privada;
- V - postos de combustíveis;
- VI - funerárias;
- VII - estabelecimentos bancários e lotéricas;
- VIII - clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;
- IX - lojas de material de construção;
- X - lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1281 - Taquarana - AL

Taquarana do Povo



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

XI - oficinas mecânicas, lojas de autopeças e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

XII - papelarias, bancas de revistas;

XIII - estabelecimentos de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que o atendimento ocorra com hora marcada, sem aglomeração de pessoas e que seja disponibilizado álcool gel 70% para clientes e funcionários;

XIV - lojas de aviamentos, para fins de facilitar a fabricação de máscaras.

§ 3º Não incorrem na vedação de que trata este artigo as padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.

§ 4º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I do caput deste artigo não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis.

§ 5º No período de que trata o caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade "Pegue e Leve", sendo proibido o consumo local, tanto de bebidas como de comidas.

§ 6º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

Art. 2º Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID- 19 (coronavírus);

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação daquelas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; e

e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica; e

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

§ 1º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do COVID- 19 (coronavírus) deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

§ 2º As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, e não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1281 - Taquarana - AL

Taquarana do Povo



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

§ 3º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndrome gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da Rede Pública ou Privada.

§ 4º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias a todos os cidadãos residentes em Taquarana/AL que tenham retornado de viagem nacional ou internacional, contado a partir da data da efetiva entrada na circunscrição territorial do Município.

§ 5º O descumprimento ou a resistência pelo cidadão na execução das medidas sanitárias preventivas de isolamento social serão comunicados à autoridade policial, para fins de apuração quanto à caracterização dos crimes de desobediência e infração de medida sanitária preventiva, tipificados nos artigos 330 e 268, respectivamente, do Código Penal.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias que integram sua estrutura organizacional, deverá organizar o seu funcionamento de forma a adotar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo COVID-19 (coronavírus), no âmbito das respectivas repartições públicas, entre elas:

- I - suspensão ou limitação de atendimento presencial ao público;
- II - dispensa de comparecimento pessoal do servidor para entrega de atestado médico, em hipótese de suspeita ou confirmação de contaminação pelo coronavírus;
- III - dispensa ao serviço, por tempo determinado, de servidor público municipal que tenha regressado, nos últimos 5 (cinco) dias, ou que venha a regressar durante a vigência deste Decreto, de países e outros Estados da Federação em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19 (coronavírus), conforme pronunciamentos oficiais do Ministério da Saúde, ou que apresente os sintomas de contaminação pelo COVID-19 (coronavírus);
- IV - realização de reuniões nas modalidades de áudio e videoconferência;
- V - determinação de aumento da frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos e maçanetas dos órgãos públicos que integram as Secretarias Municipais.
- VI - jornada de trabalho em horário especial, com possibilidade de alternância de turnos para os servidores;
- VII - instituição de teletrabalho para servidores que ocupem cargos cujas atividades sejam compatíveis com a medida, desde que prévia e expressamente autorizado pelo (a) respectivo Secretário (a) Municipal ao qual o agente público estiver vinculado.

§ 1º A autorização para cumprimento de jornada em regime de teletrabalho deverá ser precedida da adoção de mecanismos que possibilitem o controle da produtividade e a garantia da manutenção da eficiência dos serviços prestados pelo servidor.

§ 2º Ficam suspensas as férias e licenças dos servidores da área da saúde, excetuando-se as licenças médicas.

§ 3º O teletrabalho, para efeitos deste Decreto, consistirá no exercício remoto das atividades funcionais do servidor, devendo o afastado se manter disponível ao acesso via internet, telefone e demais mecanismos de comunicação disponíveis e manter-se presente em seu domicílio funcional.

Art. 4º Os velórios e enterros realizados no Município de Taquarana/AL deverão ocorrer com as seguintes restrições:





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

I - em caso de óbito decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), inclusive casos suspeitos:

- a) duração máxima de 1 (uma) hora por velório e enterro, com o caixão fechado;
- b) limite de 10 (dez) pessoas por velório e enterro; e
- e) proibição do procedimento de tanatopraxia – (qualquer das técnicas de conservação de cadáveres, p.ex., o embalsamamento).

II - em caso de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19):

- a) duração máxima de 3 (três) horas por velório e enterro;
- b) limite de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro; e
- c) evitar tocar na pessoa velada.

§ 1º Os Idosos com mais de 60 (sessenta) anos, as pessoas com doenças crônicas e as suspeitas de ter contraído coronavirus (COVID-19), não devem comparecer aos enterros e velórios.

Art. 5º permanecem suspensas todas as atividades educacionais em todas as escolas da rede pública de ensino do Município de Taquarana, bem como o funcionamento das instituições particulares de ensino, exceto a realização de atividades administrativas, até o dia 05 de junho de 2020, podendo este prazo ser prorrogado ao final deste período.

Parágrafo único. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retorno das atividades educacionais.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá organizar o funcionamento do mercado público, feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as normas e recomendações das autoridades competentes.

Art. 7º Os estabelecimentos privados autorizados a manter o seu funcionamento, nos termos deste Decreto, deverão observar, em relação aos seus funcionários, clientes e usuários as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - assegurar o distanciamento social, mediante:

- a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, impedindo a formação de aglomeração e contatos proximais;
- b) o afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;
- d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como headsets (fone de ouvido) e microfones;
- e) limitação a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento.

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao COVID-19 (coronavírus);

III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público;

IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

V - garantir a disponibilização de máscaras e luvas aos funcionários e colocar avisos, em variados locais do estabelecimento, principalmente nos acessos, para que os clientes utilizem máscaras;

CNPJ: 12.207.445/0001-26

Praça Papa João Paulo II, 04 - Centro - CEP: 57640-000 - Fone: (82) 3425-1281 - Taquarana - AL

Taquarana do Povo



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

- VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;
- VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores.
- VIII - permitir a entrada apenas de clientes que estejam usando máscaras;
- IX - afastar imediatamente os trabalhadores que apresentarem sintomas gripais; e

§ 1º Fica vedada a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos em supermercados, mercados, bancos, lotéricas, correspondentes bancários e autosserviços.

§ 2º Para os estabelecimentos que estejam funcionando por meio de serviço de entrega, é obrigatória a disponibilização de máscaras e luvas para os entregadores, que deverão utilizá-las ininterruptamente durante o serviço.

§ 3º No funcionamento dos serviços de transporte público, a capacidade deverá ser limitada apenas a quantidade de assentos existentes, mantendo-se as janelas abertas, vedada a utilização de ar condicionado, devendo ser respeitadas as recomendações de distanciamento social feitas pela autoridade sanitária, principalmente quanto à obrigatoriedade de uso de máscara.

Art. 8º É obrigatório o uso de máscaras pela população em qualquer local público ou estabelecimento comercial.

Art. 9º Ficam suspensos o Passe Livre de estudantes e a gratuidade dos idosos nos transportes públicos, excetuando-se o uso para caso de saúde.

Art. 10. A circulação de pessoas no âmbito do Município de Taquarana/AL deve se limitar à satisfação das necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Art. 11. Os profissionais da saúde deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.979/2019, da Portaria MS nº 365/2020 e demais normas aplicáveis, além das seguintes disposições:

§ 1º O Poder Público Municipal viabilizará os meios necessários à realização dos testes e exames perante os laboratórios nacionais descritos no art. 8º da Portaria MS nº 365/2020, seja por meio da celebração de convênio ou por numerário próprio.

§ 2º Em caso de confirmação da doença os profissionais da saúde adotarão os procedimentos previstos na legislação pertinente quanto à notificação dos casos perante as autoridades de saúde nacionais e estaduais, devendo resguardar a imagem e a dignidade do enfermo e de sua família.

Art. 12. O serviço de saúde deve garantir que as políticas e as boas práticas internas minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus.

Parágrafo único. As medidas devem ser implementadas antes da chegada do paciente ao serviço de saúde, na chegada, triagem, espera do atendimento e durante toda a assistência prestada.

Art. 13. Para fins de cumprimento ao disposto neste Decreto, fica determinado que os servidores públicos municipais integrantes das carreiras de fiscalização do Município de Taquarana deverão



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

exercer suas atribuições de forma integrada e coordenada, em conjunto com os demais órgãos de Segurança Pública do Estado.

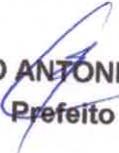
Art. 14. O descumprimento das medidas emergenciais dispostas neste Decreto importará em responsabilidade civil, penal e administrativa dos infratores.

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

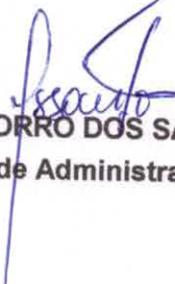
Art. 16. Os veículos de comunicação devem dar ampla divulgação das determinações deste Decreto, notadamente, nos sites oficiais, rádio, repartições públicas (especialmente nos estabelecimento de Saúde), mídias sociais e demais meios de comunicação, contribuindo para que a população evite aglomerações, especialmente, nas instituições bancárias, lotéricas e supermercados.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública Internacional e Nacional.

Taquarana/AL, 20 de maio de 2020.


SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA
Prefeito

Este decreto foi publicado no quadro de aviso desta Prefeitura Municipal e registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças no dia 20 de maio de 2020.


MARIA SOCORRO DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Administração e Finanças